

Fazenda

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução SF - 52, de 23-10-2008

Estabelece normas sobre a atualização do valor da quota de que trata o artigo 16 da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008

O Secretário da Fazenda, com fundamento no disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008, e considerando, nos termos do § 2º do mesmo artigo, a conveniência da adoção de índice produzido por instituição oficial dedicada a acompanhar a variação de preços na economia brasileira, de forma contínua e sistemática, resolve:

Disposições Gerais

Artigo 1º - O valor unitário da quota, nos termos do “caput” do artigo 16 da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008, para o mês de agosto de 2008, corresponde a R\$ 1,2375 (um real e dois mil trezentos e setenta e cinco décimos de milésimos de real).

arágrafo único - O valor da quota a que se refere este artigo, para o mês de competência será atualizado mensalmente de acordo com o índice de variação real da arrecadação tributária, observado o disposto no artigo 4º desta resolução.

Artigo 2º - O índice de variação real da arrecadação será obtido pela razão entre a arrecadação tributária do mês de referência e a do mês anterior, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, e será aplicável à atualização do valor unitário da quota, nos termos desta resolução, para a competência do mês subsequente ao de referência.

Parágrafo único - A série histórica dos índices de variação real da arrecadação tributária tem por base o mês de agosto de 2008.

Artigo 3º - Para fins de atualização do valor unitário da quota a que se refere o § 1º do artigo 16 da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008, deverá ser aplicado o maior índice acumulado, obtido na forma do artigo 2º desta resolução, nos meses anteriores ao de competência.

Artigo 4º - O valor unitário da quota, para fins de pagamento, não poderá:

1. ser inferior ao fixado para o mês anterior;
2. exceder a 0,008334% (oito mil, trezentos e trinta e quatro milionésimos por cento) do limite previsto no inciso XII do artigo 115 da Constituição Estadual.

Artigo 5º - O Secretário da Fazenda fará publicar, mensalmente, o índice de variação real da arrecadação e o valor unitário da quota, observado o disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008, e nos termos desta resolução, relativo ao mês de referência e os onze imediatamente anteriores, conforme o seguinte modelo:

MÊS/ANO REFERÊNCIA	ÍNDICE DE VARIAÇÃO REAL DA DE ARRECADADAÇÃO (BASE AGOSTO/2008)		MÊS DE COMPETÊNCIA	VALOR DA QUOTA R\$
	MENSAL	ACUMULADO		

Artigo 6º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de outubro de 2008, com exceção do inciso II do artigo único da disposição transitória, que retroage seus efeitos a 1º de janeiro de 2008.

Disposição Transitória

Artigo único - O valor unitário da quota estabelecido no artigo 1º desta resolução deverá ser utilizado:

I - para fins de enquadramento no regime de remuneração de que trata a Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008, nos termos do artigo 2º das suas Disposições Transitórias; e

II - para o pagamento das parcelas da Participação de Resultados - PR, de que trata o artigo 5º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008.

(Republicado por conter incorreções)

Resolução SF - 54, de 23-10-2008

Dispõe sobre o Prêmio de Produtividade - PP, dos Agentes Fiscais de Rendas e dá providências correlatas

O Secretário da Fazenda, à vista do disposto no artigo 17 da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008, resolve:

CAPÍTULO I

Do Prêmio de Produtividade - PP

SEÇÃO I

Da atribuição do Prêmio de Produtividade - PP, ao Agente Fiscal de Rendas

Artigo 1º - O Agente Fiscal de Rendas faz jus a Prêmio de Produtividade - PP, atribuído mensalmente em quantidade de quotas, nos termos estabelecidos em resolução do Secretário da Fazenda, obedecido o limite máximo de 3.600 (três mil e seiscentas) quotas por mês, pelo exercício das funções previstas no artigo 2º da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008, com exceção da fiscalização direta de tributos.

§ 1º - Ao Agente Fiscal de Rendas no exercício da fiscalização direta de tributos, o Prêmio de Produtividade - PP, será atribuído mensalmente, tendo como limite máximo 75% (setenta e cinco por cento) da quantidade fixada no “caput” deste artigo.

§ 2º - Aos serviços fiscais executados serão conferidos pontos, convertíveis em igual quantidade de quotas, em razão da complexidade das tarefas a executar, da responsabilidade pela sua execução e dos resultados esperados para a arrecadação tributária.

§ 3º - O valor da quota, para fins do disposto nesta resolução, é o estabelecido nos termos do artigo 16 da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008.

SEÇÃO II

Do Prêmio de Produtividade - PP, atribuído ao Agente Fiscal de Rendas em exercício na fiscalização direta de tributos

Artigo 2º - Serão realizados pelo Agente Fiscal de Rendas em exercício na fiscalização direta de tributos, os serviços fiscais decorrentes de:

- trabalho fiscal programado;
- determinação por escrito de autoridade superior;
- flagrante infracional;
- outras situações previstas nesta resolução.

Artigo 3º - Os pontos produzidos pelo Agente Fiscal de Rendas em exercício na fiscalização direta de tributos terão, em cada mês, a seguinte destinação:

- 70% (setenta por cento) ao Agente Fiscal de Rendas que os produz;
- 30% (trinta por cento) à respectiva Equipe de Fiscalização, para rateio aos seus integrantes, excluindo-se o Coordenador da Equipe.

§ 1º - Os pontos produzidos pelo Coordenador da Equipe de Fiscalização terão a mesma destinação prevista no “caput” deste artigo.

§ 2º - Ao Coordenador da Equipe de Fiscalização também será atribuído 50% (cinquenta por cento) da média ponderada da produção da sua equipe.

§ 3º - Não aplica o disposto neste artigo às quotas atribuídas ao Agente Fiscal de Rendas com fundamento no parágrafo único do artigo 10 desta resolução.

Artigo 4º - Os pontos a que se referem o inciso II e o § 2º, ambos do artigo 3º desta resolução, serão atribuídos proporcionalmente aos dias trabalhados no mês.

Artigo 5º - Se a produção realizada pelo Agente Fiscal de Rendas for superior ao limite de percepção mensal, em quantidade de quotas, estabelecido no § 1º do artigo 1º desta resolução, o excedente será destinado a compensar insuficiências verificadas nos 6 (seis) meses anteriores ou posteriores à sua produção.

Artigo 6º - Quando o Agente Fiscal de Rendas, durante o mesmo mês, exercer fiscalização direta de tributos e, em caráter de substituição, qualquer das funções referidas no artigo 7º desta resolução, observar-se-á o seguinte:

I - durante o período de substituição será atribuído o respectivo Prêmio de Produtividade - PP, nos termos do artigo 7º desta resolução;

II - durante os demais dias do mês será atribuído o Prêmio de Produtividade - PP, a que faz jus pelo exercício da fiscalização direta de tributos.

§ 1º - Na hipótese do inciso II deste artigo, o limite do Prêmio de Produtividade - PP, a ser atribuído ao Agente Fiscal de Rendas será o produto do limite previsto no § 1º do artigo 1º desta resolução, pelo número de dias que excederem aos de substituição, ainda que o mês seja de 28, 29 ou 31 dias, dividindo-se este produto por 30 (trinta) e desprezando-se as frações.

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo ao Agente Fiscal de Rendas que, durante o mês, vier a ser designado para o exercício de qualquer das funções a que se refere o artigo 7º ou aquele que, dispensado de qualquer dessas funções, passar a exercer a fiscalização direta de tributos.

SEÇÃO III

Do Prêmio de Produtividade - PP, atribuído ao Agente Fiscal de Rendas em exercício nas funções previstas no artigo 2º da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008, com exceção da fiscalização direta de tributos.

Artigo 7º - Ao Agente Fiscal de Rendas que exerça as funções previstas no artigo 2º da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008, com exceção da fiscalização direta de tributos, serão atribuídos, mensalmente, pontos a título de Prêmio de Produtividade - PP, de acordo com a natureza da função exercida, limitados aos valores constantes na “Tabela de Atribuição do Prêmio de Produtividade - PP, pelo Exercício de Funções”, anexa a esta resolução.

Parágrafo único - O Secretário da Fazenda poderá estabelecer critérios de avaliação da produtividade, aplicáveis aos valores limites constantes da “Tabela de Atribuição do Prêmio de Produtividade - PP, pelo Exercício de Funções”, anexa a esta resolução, para a atribuição dos pontos de produtividade ao Agente Fiscal de Rendas que exerça as funções referidas no “caput” deste artigo.

Artigo 8º - O Agente Fiscal de Rendas que exerça qualquer das funções previstas no artigo 7º desta resolução não perderá o direito ao Prêmio de Produtividade - PP, nos afastamentos previstos no artigo 10 desta resolução.

Artigo 9º - No caso de substituição em qualquer das funções previstas no artigo 7º desta resolução, o Agente Fiscal de Rendas terá direito ao Prêmio de Produtividade - PP, durante o período em que a desempenhar.

Parágrafo único - A atribuição do Prêmio de Produtividade - PP, durante o período de substituição, far-se-á na seguinte conformidade:

1. pelo período de substituição no mês, serão atribuídas as quotas que resultarem do produto do número de quotas, atribuídas mensalmente à respectiva função, pelo número de dias de substituição, incluídos os dias não úteis intercalados no período ou a ele subsequentes, dividido por 30 (trinta), desprezando-se as frações.

2. pela substituição em período completo do mês, serão atribuídas quotas na seguinte conformidade:

a) sendo em única função, far-se-á a atribuição nos termos da “Tabela de Atribuição do Prêmio de Produtividade - PP, pelo Exercício de Funções”, a que se refere o “caput” do artigo 7º desta resolução; e

b) sendo em mais de uma função e sem interrupção, serão atribuídas, para cada período de substituição, as quotas que resultarem das operações estabelecidas pelo item 1 deste parágrafo.

SEÇÃO IV

Da Atribuição do Prêmio de Produtividade - PP, nos afastamentos do Agente Fiscal de Rendas

Artigo 10 - O Agente Fiscal de Rendas não perderá o Prêmio de Produtividade - PP, quando se afastar em virtude de férias, licença-prêmio, gala, nojo, júri, licença-saúde, licença-gestante, licença-paternidade, licença-adoção, falta abonada, ausência para consulta, exame ou sessão de tratamento de saúde, serviços obrigatórios por lei, viagens e serviços especiais e de relevância e outros afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Parágrafo único - Ao Agente Fiscal de Rendas em exercício na fiscalização direta de tributos será atribuída, por dia de afastamento, a quantidade de quotas equivalente a 1/30 (um trinta avos) do limite previsto no § 1º do artigo 1º desta resolução.

Artigo 11 - Ao Agente Fiscal de Rendas afastado para o exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, quando permitido optar pela remuneração de seu cargo, nos termos da legislação, e ao afastado nos termos da Lei Complementar nº 343, de 6 de janeiro de 1984, será devido mensalmente, durante o período de afastamento, Prêmio de Produtividade - PP, igual aos limites máximos:

I - do artigo 1º desta resolução, se durante os 12 (doze) meses anteriores ao afastamento se encontrasse no exercício de função de que trata o “caput” do mesmo artigo;

II - do § 1º do artigo 1º desta resolução, nas demais situações.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no “caput” deste artigo aos afastamentos para o exercício das atividades públicas previstas no item 4 do § 1º do artigo 13 da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008, observado o disposto no artigo 12 desta resolução.

Artigo 12 - O Agente Fiscal de Rendas que conte com menos de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo e venha a exercer atividade pública de que trata o item 4 do § 1º do artigo 13 da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008, enquanto perdurar o afastamento fará jus, mensalmente, ao valor equivalente a 10% (dez por cento) do estabelecido nos termos do artigo 11 desta resolução.

CAPÍTULO II

Das Disposições Finais

Artigo 13 - A Coordenadoria da Administração Tributária - CAT, expedirá as instruções complementares que se fizerem necessárias à execução desta resolução.

Artigo 14 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de outubro de 2008, ficando revogada a Resolução SF-4, de 12 de janeiro de 2001, e alterações posteriores.

CAPÍTULO III

Das Disposições Transitórias

Artigo 1º - Até que seja publicada a resolução de que trata o “caput” do artigo 1º desta resolução, excepcionalmente será atribuída nos meses de outubro e novembro ao Agente Fiscal de Rendas em exercício da fiscalização direta de tributos, a título de Prêmio de Produtividade - PP, a quantidade máxima de quotas a que se refere o § 1º do artigo 1º desta resolução.

Artigo 2º - Enquanto não forem estabelecidos os critérios de avaliação da produtividade de que trata o parágrafo único do artigo 7º desta resolução, serão atribuídos ao Agente Fiscal de Rendas pontos correspondentes aos valores limites constantes na “Tabela de Atribuição do Prêmio de Produtividade - PP, pelo Exercício de Funções”, anexa a esta resolução.

TABELA DE ATRIBUIÇÃO DO PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE - PP, PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES

A que se refere o artigo 7º da Resolução SF nº54, de 23 de outubro de 2008

ITEM	FUNÇÕES	PONTOS
1	Coordenador da Administração Tributária	3.600
2	Assessor Fiscal IV	3.590
3	Coordenador Adjunto da Administração Tributária	3.585
4	Coordenador Adjunto Assuntos Administrativos	3.585
5	Presidente e Vice-Presidente do TIT	3.570
6	Diretor	3.570
7	Assessor Fiscal III	3.570
8	Diretor Adjunto	3.480
9	Diretor Adjunto - Secretário	3.480
10	Delegado regional Tributário	3.450
11	Delegado Tributário de Julgamento	3.450
12	Representante Fiscal Regional Chefe	3.450
13	Assistente Fiscal Chefe II	3.400
14	Assistente Fiscal V	3.400
15	Consultor Tributário Chefe - COTEPE	3.400
16	Assessor Fiscal II	3.375
17	Assistente Fiscal IV	3.375
18	Corregedor Fiscal	3.375
19	Assistente Fiscal Chefe I	3.375
20	Representante Fiscal Chefe de 2ª Instância	3.375
21	Supervisor Fiscalização	3.375
22	Consultor Tributário Chefe	3.375
23	Inspetor Fiscal	3.375
24	Consultor Tributário	3.300
25	Assessor Fiscal I	3.300
26	Assistente Fiscal III	3.300
27	Representante Fiscal de 2ª Instância	3.300
28	Chefe	3.300
29	Assistente Fiscal II	3.280
30	Representante Fiscal Regional	3.280
31	Julgador Fiscal	3.280
32	Assistente Fiscal I	3.255

(Republicado por conter incorreções)

ANEXO I

A que se refere o artigo 1º da Resolução SF nº 55, de 23 de outubro de 2008

TABELA DE QUANTIDADE DE QUOTAS DO “PRO-LABORE”

ITEM	FUNÇÕES	QUOTA
1	Coordenador da Administração Tributária	2.400
2	Assessor Fiscal IV	2.360
3	Coordenador Adjunto da Administração Tributária	2.280
4	Coordenador Adjunto Assuntos Administrativos	2.280
5	Presidente e Vice-Presidente do TIT	2.160
6	Diretor	2.160
7	Assessor Fiscal III	2.160
8	Diretor Adjunto	2.070
9	Diretor Adjunto - Secretário	2.070
10	Delegado regional Tributário	1.980
11	Delegado Tributário de Julgamento	1.980
12	Representante Fiscal Regional Chefe	1.980
13	Assistente Fiscal Chefe II	1.920
14	Assistente Fiscal V	1.920
15	Consultor Tributário Chefe - COTEPE	1.920
16	Assessor Fiscal II	1.800
17	Assistente Fiscal IV	1.800
18	Corregedor Fiscal	1.800
19	Assistente Fiscal Chefe I	1.800
20	Representante Fiscal Chefe de 2ª Instância	1.800
21	Supervisor Fiscalização	1.800
22	Consultor Tributário Chefe	1.800
23	Inspetor Fiscal	1.800
24	Consultor Tributário	1.680
25	Assessor Fiscal I	1.680
26	Assistente Fiscal III	1.680
27	Representante Fiscal de 2ª Instância	1.680
28	Chefe	1.680
29	Assistente Fiscal II	1.610
30	Representante Fiscal Regional	1.610
31	Julgador Fiscal	1.610
32	Assistente Fiscal I	1.540

ANEXO II

A que se refere o artigo 1º da Resolução SF nº 55, de 23 de outubro de 2008

TABELA DE ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE FUNÇÕES

	DE	PARA
Assessor Fiscal II	GS	Assessor Fiscal IV
Assessor Fiscal I	GS	Assessor Fiscal III
Assistente Fiscal Chefe	CAT	Assistente Fiscal Chefe II
Assistente Fiscal	CAT – Conselho Superior	Assistente Fiscal V
Assistente Fiscal	GS	Assessor Fiscal II
Assistente Fiscal	CAT	Assistente Fiscal IV
Assistente Fiscal Chefe	CT/DA/DEAT/DI/TIT	Assistente Fiscal Chefe I
Assistente Fiscal Diretorias	CAT	Assistente Fiscal III
Assistente Fiscal	GS-CGA/GS-DTI/GS-FAZESP	Assessor Fiscal I
Assistente Fiscal	DRTC/DRT/DTJ	Assistente Fiscal II
Assistente Fiscal	UFC/NI/NF	Assistente Fiscal I

ANEXO III

A que se refere o artigo 1º da Resolução SF nº 55, de 23 de outubro de 2008

TABELA DE CORRELAÇÃO DE VALORES DO “PRO-LABORE”

ITEM	FUNÇÕES	ÓRGÃOS	%QUOTAS NÍVEL VI	QUOTAS
1	Assessor Assuntos Fiscais	GS	40	1.920
2	Assessor de Política Tributária	GS	45	2.160
3	Assessor Representante – COTEPE	ICMS/GS	43,75	2.100
4	Assistente	DRTC/DRT-NA-PROMOCAT	27,5	1.320
5	Assistente Fiscal	IFC/IF	28,5	1.368
6	Assistente Fiscal	DET/ISF	30	1.440